



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8296/2013**

**PROCESSO N° 00084/2012**

**ORIGEM: PRM-UBERABA-MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: ONÉSIO SOARES AMARAL**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APREENSÃO DE 24 CÉDULAS FALSA REPASSADAS À COMERCIANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO DO INVESTIGADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que não houve dolo do investigado, considerando que esse é morador de rua e dependente químico..
3. Verifica-se que estão presentes indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva suficientes para o oferecimento da denúncia, considerando as provas colhidas no IPL.
4. A análise sobre a existência ou não de dolo por parte do agente deve ser reservada à instrução processual, ocasião mais adequada para um debate aprofundado sobre as questões e circunstâncias relativas à conduta do agente, sob o crivo do contraditório.
5. Portanto, diante da presença de indícios de autoria e da comprovação da materialidade, ainda que existam dúvidas acerca do dolo, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, uma vez que deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, na atual fase em que se encontra o feito.
6. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal, cometido, em tese, por GILBERTO RODRIGUES DE PAULA, que passou em mercado 24 cédulas de R\$ 5,00 contrafeitas.

Walter Antonio Pedro, comerciante, açãoou a PM para registrar que recebeu em seu estabelecimento uma pessoa de nome Gilberto e que essa comprou mercadorias dando em pagamento as notas falsas.

O laudo de perícia criminal federal, fls. 15/16, confirmou a falsidade das cédulas, bem como concluiu que “referida falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação autênticas”

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que o investigado, por ser dependente químico e morador de rua, não possuiria o dolo de cometer a conduta criminosa.

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púlico Federal, para a sua atribuição revisional.

Esse foi o breve relatório.

O arquivamento do inquérito se mostra prematuro, com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante.

Não é o momento oportuno para dizer se o investigado tinha ou não o *animus* de cometer o crime.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, então, que estão presentes indícios de materialidade e autoria delitiva suficientes para o oferecimento da denúncia.

A análise sobre a existência ou não de dolo em colocar em circulação as moedas falsas por parte do agente deve ser reservada à instrução processual, ocasião mais adequada para um debate aprofundado sobre as questões e circunstâncias relativas à conduta do agente, sob o crivo do contraditório.

Conclui-se, portanto, que se afigura inapropriado o arquivamento do presente inquérito, diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento do

feito. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e, por consequência, na designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

**Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Membro do MPF oficiante.**

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/DTS